



## SEÇÃO IV

### CÂMARAS ISOLADAS

#### PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

##### Conclusão de Acórdãos

**Processo: 0001919-41.2020.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 1ª Vara de Família**

Embargante : Ilza Peixoto Teixeira.

Advogado : Sudjane L. Rodrigues (OAB: 6718/AM).

Embargado : Homero Leôncio de Carvalho.

Advogado : Dorismar Martins Masiero (OAB: 1083A/AM).

Administra : Luciete Moreira de Carvalho.

Advogada : Joelma Takeda de Moraes (OAB: 8432/AM).

Advogado : Dorismar Martins Masiero (OAB: 1083A/AM).

Advogada : Mary Marumy Bastos Takeda (OAB: 4107/AM).

Presidente: Cláudio César Ramalheira Roessing. Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS OPOSTOS COM FINS EXCLUSIVOS DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DISPOSTAS NO ART. 1.022 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.. DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS OPOSTOS COM FINS EXCLUSIVOS DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DISPOSTAS NO ART. 1.022 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. ". Sessão: 22 de novembro de 2021.

**Processo: 0013690-38.2005.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante : Unipar Construtora S/A.

Advogado : Luis Felipe Avelino Medina (OAB: 6100/AM).

Advogado : Pedro de Araújo Ribeiro (OAB: 6935/AM).

Advogado : Douglas Rui Pessoa Reis Aguiar (OAB: 11441/AM).

Apelada : Ana Lúcia Garcia Simões Santos Martins.

Advogado : Alcimar Almeida Sena (OAB: 2788/AM).

Presidente: Paulo César Caminha e Lima. Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

PROCESSO CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECONVENÇÃO EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1) ATRASO NA ENTREGA DE SALAS COMERCIAIS. 2) ENTREGA DOS IMÓVEIS COM DIMENSÕES DIFERENTES DO ANUNCIADO NO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUEBRA DA EXPECTATIVA DE RECEBER OS IMÓVEIS COM AS CARACTERÍSTICAS CONTRATADAS. 3) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. "Em relação ao pedido de indenização por danos morais, é cediço que, em regra, mero inadimplemento contratual não gera abalo moral, nesse sentido é o entendimento do STJ e do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de n.º 0005477-60.2016.8.04.0000, firmado no Tribunal Pleno desta Corte. Entretanto, tenho que o injustificado atraso na conclusão e entrega da obra contratada, notadamente tratando-se de imóvel comercial, utilizado pelo adquirente como meio de subsistência, excepciona referida regra, uma vez que causa abalos na esfera psíquica do contratante, que vivencia situação de incerteza quanto ao cumprimento contratual, assim como em relação ao início de sua atividade empresarial"; 2. Já no que se refere ao pedido ressarcitório decorrente da diferença de metragem das áreas das salas comerciais anunciadas no momento do negócio de compra e venda com as áreas efetivamente entregues, o entendimento adotado pelo Juízo a quo na sentença deve também ser mantido. É indubitoso que a descoberta da metragem inferior das duas salas comerciais adquiridas diferentes da ofertada na promessa de compra e venda atingiu de maneira negativa a expectativa gerada na reconvincente apelada, não tendo a Construtora sido leal na relação negocial realizada;. DECISÃO: "PROCESSO CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECONVENÇÃO EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1) ATRASO NA ENTREGA DE SALAS COMERCIAIS. 2) ENTREGA DOS IMÓVEIS COM DIMENSÕES DIFERENTES DO ANUNCIADO NO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUEBRA DA EXPECTATIVA DE RECEBER OS IMÓVEIS COM AS CARACTERÍSTICAS CONTRATADAS. 3) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. "Em relação ao pedido de indenização por danos morais, é cediço que, em regra, mero inadimplemento contratual não gera abalo moral, nesse sentido é o entendimento do STJ e do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de n.º 0005477-60.2016.8.04.0000, firmado no Tribunal Pleno desta Corte. Entretanto, tenho que o injustificado atraso na conclusão e entrega da obra contratada, notadamente tratando-se de imóvel comercial, utilizado pelo adquirente como meio de subsistência, excepciona referida regra, uma vez que causa abalos na esfera psíquica do contratante, que vivencia situação de incerteza quanto ao cumprimento contratual, assim como em relação ao início de sua atividade empresarial"; 2. Já no que se refere ao pedido ressarcitório decorrente da diferença de metragem das áreas das salas comerciais anunciadas no momento do negócio de compra e venda com as áreas efetivamente entregues, o entendimento adotado pelo Juízo a quo na sentença deve também ser mantido. É indubitoso que a descoberta da metragem inferior das duas salas comerciais adquiridas diferentes da ofertada na promessa de compra e venda atingiu de maneira negativa a expectativa gerada na reconvincente apelada, não tendo a Construtora sido leal na relação negocial realizada; 3. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido, vencido parcialmente este relator. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por maioria, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. ". Sessão: 22 de novembro de 2021.

**Processo: 0207281-52.2011.8.04.0001 - Apelação Cível, Vara de Órfãos e Sucessões**

Apelante : Sandra Souza do Nascimento.

Apelante : Lacy Souza do Nascimento.